SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112858 - SP (2026/0282101-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ARAUJO ROMAO
ADVOGADO	:	ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impugnação de decisão que não conheceu *habeas corpus*, em agravo regimental contra acórdão que manteve o indeferimento de indulto pelo Juízo da execução penal, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, ante a ausência de reparação do dano e a inexistência de demonstração de incapacidade econômica, nos termos do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto.

2. Fato relevante. Agravante sustenta presunção objetiva de hipossuficiência econômica pelo critério do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025, em razão da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias registraram patrocínio por advogado particular e inexistência de reparação do dano ou demonstração de arrependimento posterior, mantendo o indeferimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, V, do

Documento eletrônico VDA60703544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ba266a-82df-4b5c-a67f-0d6db7a4e09d

Decreto nº 12.790/2025 é automática à luz da assistência por constituição de advogado particular; (iii) saber se, para a hipótese do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, é exigível a reparação do dano vinculada ao arrependimento posterior (arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal), como requisitos cumulativos; (iv) saber se a revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demanda revolvimento probatório incabível na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.790/2025 possui natureza relativa e não se configura automaticamente pela fixação do valor do dia-multa, devendo ser aferida conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano vinculada ao arrependimento posterior, nos marcos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, requisitos cumulativos.

8. A revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento probatório, providência incabível em habeas corpus.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XV; Decreto nº 12.790/2025, art. 12, § 2º, V; CP, art. 16; CP, art. 65, III, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.055.979/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.038.457/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.099.260/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ba266a-82df-4b5c-a67f-0d6db7a4e09d

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 22ba266a-82df-4b5c-a67f-0d6db7a4e09d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112858 - SP (2026/0282101-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ARAUJO ROMAO
ADVOGADO	:	ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impugnação de decisão que não conheceu *habeas corpus*, em agravo regimental contra acórdão que manteve o indeferimento de indulto pelo Juízo da execução penal, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, ante a ausência de reparação do dano e a inexistência de demonstração de incapacidade econômica, nos termos do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto.

2. Fato relevante. Agravante sustenta presunção objetiva de hipossuficiência econômica pelo critério do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025, em razão da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias registraram patrocínio por advogado particular e inexistência de reparação do dano ou demonstração de arrependimento posterior, mantendo o indeferimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, V, do

Documento eletrônico VDA60076583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: 28a0c93e-487a-4537-860e-e73b739745ac

Decreto nº 12.790/2025 é automática à luz da assistência por constituição de advogado particular; (iii) saber se, para a hipótese do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, é exigível a reparação do dano vinculada ao arrependimento posterior (arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal), como requisitos cumulativos; (iv) saber se a revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demanda revolvimento probatório incabível na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.790/2025 possui natureza relativa e não se configura automaticamente pela fixação do valor do dia-multa, devendo ser aferida conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano vinculada ao arrependimento posterior, nos marcos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, requisitos cumulativos.

8. A revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento probatório, providência incabível em habeas corpus.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XV; Decreto nº 12.790/2025, art. 12, § 2º, V; CP, art. 16; CP, art. 65, III, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.055.979/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.038.457/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.099.260/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE ARAÚJO ROMÃO contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60076583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: 28a0c93e-487a-4537-860e-e73b739745ac

Consta dos autos que o agravante teve indeferido o pedido de indulto formulado na execução penal, mantida a rejeição pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal.

Nas razões do presente agravo, o agravante insiste na alegação de que *"teve o valor do seu dia-multa fixado no mínimo legal pelo juízo sentenciante. Portanto, a exigência do Tribunal de origem para que o sentenciado fizesse "prova de desemprego ou ausência de bens" constitui verdadeira criação de requisito não previsto em lei (distinguo inadmissível), violando o princípio da legalidade e invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal (Art. 84, XII, da CF)" (fl. 83).*

Defende ainda que: *"se o patrimônio foi devolvido ao seu estado original, in casu, à vítima o dano foi materialmente recomposto e o prejuízo, zerado. Exigir do apenado a "reparação" de um dano que inexiste no mundo fático configura uma contradição lógica insustentável"* (fl. 84).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para *"cassar o V. Acórdão proferido pela Turma IX do Núcleo 4.0 do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo nº 0000598-35.2026.8.26.0521, reconhecendo-se o cumprimento dos requisitos do Decreto nº 12.790/2025 e declarando-se extinta a punibilidade do Paciente quanto às penas privativa de liberdade e de multa"* (fl. 86).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso, conforme posto na decisão agravada, o Tribunal manteve a decisão do Juízo da execução que havia indeferido o indulto ao paciente, com fundamento no art. 9º, XV do Decreto nº 12.790/2025, pois concluiu que a presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado para a reparação do dano não é automática (fls. 12-13):

> [...] Com efeito, conforme dispõe o art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, o indulto somente alcança os

Documento eletrônico VDA60076583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: 28a0c93e-487a-4537-860e-e73b739745ac

> condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham reparado voluntariamente o dano até 25/12/2025, ou demonstrado incapacidade econômica para tanto, ressalvadas as exceções previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma.
>
> E como se vê, existindo previsão expressa no Decreto Presidencial para que haja reparação dos danos em crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, e, por outro lado, não tendo se comprovado a reparação do dano causado e/ou a incapacidade econômica do agravante em fazê-lo, é inviável a concessão do benefício.
>
> No ponto, cabe ressaltar que a exceção contida no art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial para além de se tratar de presunção relativa, pois não afasta a necessidade de comprovação de efetiva incapacidade econômica ou a intenção de reparar o dano, em estrita observância ao princípio da legalidade, é exceção que se aplica tão somente aos casos de condenação exclusiva à pena de multa, situação diversa da verificada nos autos.
>
> E eventual arbitramento do dia-multa no mínimo legal não implica presunção de hipossuficiência econômica, podendo apenas refletir a inexistência, à época da condenação, de elementos que indicassem capacidade econômica suficiente para justificar a fixação em patamar superior ao mínimo legal. Além disso, não há nos autos elementos concretos que demonstrem tratar-se de pessoa desempregada ou completamente desprovida de bens ou rendimentos. [...] (grifei).

De fato, a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal não faz presumir a hipossuficiência financeira, pois a presunção de incapacidade econômica prevista no artigo 12, §2º, do Decreto n. 12.790/2025 é relativa e deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades de cada Decreto:

> [...] A multa fixada no mínimo legal não afasta a necessidade de comprovação do intento de reparação, nem comprovam a hipossuficiência econômica para fins de concessão do indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 [...] (AgRg no HC n. 1.055.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> [...] A presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal pelo juízo da condenação é relativa e pode ser afastada por elementos do caso concreto. A constituição de advogado particular, devidamente registrada nos autos, foi valorada pelas instâncias ordinárias como suficiente para afastar a presunção [...] (AgRg no HC n. 1.038.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60076583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: 28a0c93e-487a-4537-860e-e73b739745ac

Com efeito, o entendimento desta Corte é de que sequer, por exemplo, o fato de estar a parte representada pela Defensoria Pública ou ter a pena fixada no mínimo legal autorizaria a presunção de preenchimento do requisito de hipossuficiência em relação ao Decreto ora em comento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PREVISTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Impugnação de decisão que não conheceu de habeas corpus, em agravo regimental interposto contra acórdão que manteve indeferimento de indulto pelo Juízo da execução penal, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, por ausência de reparação do dano e inexistência de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto.
>
> 2. Fato relevante. Recorrente sustenta presunção objetiva de hipossuficiência econômica pelo critério do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025, em razão de fixação do valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo), e afirma indevida exigência cumulativa de representação pela Defensoria Pública e confusão entre valor do dia-multa e quantidade de dias-multa.
>
> 3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias registraram patrocínio por advogado particular, a multa não fixada no patamar mínimo e a inexistência de reparação do dano ou demonstração de arrependimento posterior, mantendo o indeferimento do indulto.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025 é automática quando o valor do dia-multa é fixado no mínimo legal, inclusive à luz da assistência pela Defensoria Pública ou da constituição de advogado particular; (iii) saber se, para a hipótese do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, é exigível a reparação do dano, vinculada ao arrependimento posterior (arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal), como requisitos cumulativos; (iv) saber se a revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demanda revolvimento probatório incabível na via eleita.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente admitindo-se a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

Documento eletrônico VDA60076583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: 28a0c93e-487a-4537-860e-e73b739745ac

> 6. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.790/2025 possui natureza relativa e deve ser aferida segundo as **peculiaridades do caso concreto**, **não se configurando de forma automática pela fixação do valor do dia-multa no mínimo legal**.
>
> 7. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano, vinculada ao arrependimento posterior nos marcos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, requisitos que devem ser atendidos cumulativamente.
>
> 8. No caso concreto, não houve reparação voluntária do dano, não se aplicou a causa de diminuição do art. 16 do Código Penal nem a atenuante do art. 65, III, "b", e foi registrado patrocínio por advogado particular e multa não fixada no patamar mínimo, elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência [...] (AgRg no HC n. 1.099.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Ressalte-se que há presente também o **patrocínio particular**.

De toda forma, "*A revisão dos elementos fáticos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento probatório, providência incabível em habeas corpus*" (AgRg no HC n. 1.099.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Portanto, diante da ausência de comprovação da reparação do dano e da inexistência de elementos que justifiquem a dispensa legal dessa e outras exigências, impõe-se o indeferimento do pedido.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60076583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: 28a0c93e-487a-4537-860e-e73b739745ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.858 / SP

Número Registro: 2026/0282101-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005983520268260521 00128431520258260521 128431520258260521 15047728820258260378
5983520268260521

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIDELSON SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE ARAUJO ROMAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DE ARAUJO ROMAO
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: e2be3faa-1c78-4f1f-bfe3-d03bf7e0b856

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: e2be3faa-1c78-4f1f-bfe3-d03bf7e0b856